



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06508/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo

Objeto: Obras Públicas, exercício de 2014

Ex-prefeito: Derivaldo Romão dos Santos

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE FOGO – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2014 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 – PENDÊNCIAS DE ESCLARECIMENTO E DOCUMENTOS QUANTO ÀS OBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VÁRIAS RUAS DA CIDADE (TP 06/2014) E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO (CONVITE 22/2014). ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, SOB PENA DE MULTA (RESOLUÇÃO RC2 TC 00035/2019. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO. DESPESA IRREGULAR (CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADO). IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01945/2022

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, durante o exercício de 2014, tendo como responsável o ex-prefeito Derivaldo Romão dos Santos.

Em seus apontamentos iniciais, fls. 5/32, a Auditoria informou que foram inspecionadas *in loco*, em 11 a 12/05/2015, as obras realizadas, no total de R\$ 1.352.567,32, equivalente a 60,97% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2014
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014	-	-	-	461.732,76	456.903,54
02	Terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 09/2014	-	-	-	542.340,68-	128.402,12
03	Recuperação de várias ruas – Convite 22/2014	-	-	-	150.631,76-	83.980,19
04	Construção de parque linear – TP 08/2013				683.281,47	683.281,47
SUB-TOTAL						1.352.567,32
TOTAL PAGO EM 2014						2.218.311,46
PERCENTUAL DAS OBRAS INSPECIONADAS						60,97%

Na mesma manifestação, anotou as seguintes irregularidades:

1. Terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014:

1.1. retenção de encargos sociais e impostos abaixo do devido em relação aos seguintes empenhos: 1872 (glosa de R\$ 19.239,06) e 2278 (glosa de R\$ 973,67);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06508/15

- 1.2. excesso por serviços pagos e não executados, no total de R\$ 9.968,21;
- 1.3. serviços executados sem cobertura contratual, uma vez que o total medido superou o valor total contratado; e
- 1.4. não apresentação de cópia das ART, do edital da licitação, projetos básico, boletins de medição de nº 02 a 06 do empenho 1872 e nº 02 a 04 do empenho 2276, e planilhas orçamentárias do 1º e 2º Termos Aditivos.
2. Terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 09/2014:
 - 2.1. retenção de encargos sociais e impostos abaixo do devido em relação aos seguintes empenhos: 3028 (glosa de R\$ 4.145,51) e 3322 (glosa de R\$ 919,31);
 - 2.2. excesso por serviços pagos e não executados, no total de R\$ 9.968,21;
 - 2.3. medição de quatro ruas pavimentadas em comparação com o quantitativo efetivamente pago em 2015 apresenta discrepância em relação aos auferidos pela Auditoria, devendo ser objeto de inspeção em 2016;
 - 2.4. não apresentação de cópia das ART, do edital da licitação, projetos básico, boletins de medição de nº 02 e 03 do empenho 3028 e nº 02 do empenho 3322 e planilha orçamentária do 1º Termo Aditivo.
3. Serviços de recuperação da pavimentação em diversas ruas da cidade – Convite 22/2014:
 - 3.1. emissão de quatro medições com montante superior ao total contratado, referentes aos empenhos 1475, 2774, 3092 e 3497, caracterizando prestação de serviços sem cobertura contratual;
 - 3.2. inconsistência entre o valor total empenhado e o valor global contratado, correspondente a R\$ 14.468,10, capitulada como glosa, já que não houve justificativa plausível para tal despesa; e
 - 3.3. não apresentação de cópia das ART, do edital da licitação, projetos básico, bem como termo de recebimento provisório ou definitivo da obra.
4. Construção do parque linear – 1ª etapa – TP 08/2013:
 - 4.1. Não apresentação dos documentos de liquidação da despesa, atinentes aos boletins de medição 02 a 09 (empenho 1562), 02 e 03 (empenho 2104) e boletim de medição do empenho 3027, devendo ser, portanto, glosada as despesas de R\$ 445.960,65 (empenho 1562), R\$ 30.824,00 (empenho 2104) e R\$ 57.337,81 (empenho 3027); e
 - 4.2. Não apresentação das ART, do edital da licitação, e planilhas orçamentárias do 1º e 2º Termos Aditivos, capitulada como glosa, no montante de R\$ 175.450,87.
5. Georeferenciamento das obras:
 - 5.1. Pendências em diversas - Irregularidade no cumprimento da Resolução Normativa RN TC 05/2011.

Regularmente citado, o Sr. Derivaldo Romão dos Santos apresentou defesa por meio do Documento TC 48244/15 (fls. 41/936).

Ao analisar os argumentos e documentos apresentados, a Auditoria lançou o relatório de fls. 940/943, mantendo as seguintes irregularidades:

Terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014 – não apresentação de memória de cálculo que justificasse o excesso pago de R\$ 9.968,21, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06508/15

Serviços de recuperação da pavimentação em diversas ruas da cidade – Convite 22/2014 - não apresentação de memória de cálculo que justificasse o excesso pago de R\$ 14.469,10, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica.

Construção do parque linear – 1ª etapa – TP 08/2013 – esta obra não teve seu custo apropriado à época da inspeção que deu origem ao relatório inicial de fls. devido a indisponibilidade de documentação na prefeitura.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 01720/2016, fls. 370/376, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela:

- 1) **REGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Pedras de Fogo, em relação às obras analisadas do exercício de 2014, ressalvadas aquelas em que foram constatados excessos de pagamentos;
- 2) **APLICAÇÃO** da multa prevista no art. 10 da Resolução Normativa RC TC n.º 05/2011, pela insuficiência das informações inseridas no Sistema GeoPB;
- 3) **REMESSAS DOS AUTOS À AUDITORIA (DECOPE)**, para análise do saneamento das omissões de informações constantes no sistema GeoPB;
- 4) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que o Prefeito Constitucional do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, REELEITO, adote as providências cabíveis para enviar a esta Corte os documentos que afastem os [pretensos] excessos pagos e as correspondentes planilhas com a justificativa técnica, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, dentre outras conseqüências;
- 5) **REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO**, pela Auditoria Especializada em Engenharia, para fins de apuração se as falhas na obra do Parque Linear foram efetivamente sanadas; e
- 6) **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às execuções de obras e prestação de informações aos sistemas pertinentes, para não incorrer nas mesmas irregularidades apontadas.

Atendendo a solicitação do Auditor subscritor do relatório de análise de defesa, o Relator determinou o envio do processo à Auditoria para a realização de diligência in loco, especificamente quanto a obra de construção do parque Linear.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 951/952, após diligência realizada no município, o DEA manteve o entendimento do relatório anterior da análise da defesa, 940/943, informando que, no tocante a obra de construção do Parque Linear, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, através de cota, fls. 955/959, ratificou o Parecer Ministerial de nº 01720/16, exarado às fls. 946/949, exceto quanto ao item 5, haja vista já efetuada a respectiva inspeção in loco.

Havendo pendências quanto às obras de terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014, e serviços de recuperação da pavimentação em diversas ruas da cidade – Convite 22/2014, Relator propôs e a Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 00035/2019, assinar o prazo de 30 dias ao prefeito de Pedra de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para que apresente esclarecimentos e documentos quanto às irregularidades remanescentes relativamente às seguintes obras: (a) terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014 (não apresentação de memória de cálculo que justificasse o excesso pago de R\$ 9.968,21, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica); e (b) serviços de recuperação da pavimentação em diversas ruas da cidade – Convite 22/2014 (não apresentação de memória de cálculo que justificasse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06508/15

o excesso pago de R\$ 14.469,10, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica), sob pena de multa, dentre outras conseqüências.

Em verificação de cumprimento de decisão, após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, através do relatório, fls. 1076/1082, concluiu pelo cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução Processual RC2-TC nº 00035/19, entretanto, manteve o excesso de pagamento no valor de R\$ 9.968,21, em virtude de pagamento de quantitativo à maior do que aquilo que foi efetivamente executado, além de ausência de justificativa técnica para realização de aditivo contratual de valor na TP 06/2014, cujo objeto era a execução de obra de terraplanagem e pavimentação de várias ruas do município de Pedras de Fogo.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, através do Parecer nº 00478/22, fls. 1085/1091, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela(o):

1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00035/19 pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos;
2. IRREGULARIDADE da despesa considerada excessiva, injustificada, pela Unidade Técnica de Instrução;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ex-gestor do Município de Pedras de Fogo, responsável pelo excesso na(s) obra(s) ora examinada(s);
4. APLICAÇÃO DE MULTA com espeque no art. 56, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à supramencionada Autoridade Responsável, ficando a Corregedoria deste Sinédrio responsável pelo acompanhamento do recolhimento voluntário do valor da coima ao Fundo de Fiscalização pelos mencionados agentes públicos; e
5. RECOMENDAÇÃO expressa à atual gestão do Município de Pedras de Fogo, na pessoa do Senhor Prefeito, Manoel Alves da Silva Júnior, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a incursão na irregularidade ora comentada.

VOTO DO RELATOR

Em seu pronunciamento, quanto à verificação de cumprimento de decisão, a Auditoria concluiu pelo cumprimento integral da Resolução RC2 TC 00035/19, no entanto, manteve o excesso de pagamento no valor de R\$ 9.968,21, em virtude de pagamento de quantitativo à maior do que aquilo que foi efetivamente executado, além de ausência de justificativa técnica para realização de aditivo contratual de valor na TP 06/2014, cujo objeto era a execução de obra de terraplanagem e pavimentação de várias ruas do município de Pedras de Fogo.

Ante a conclusão da Auditoria, o Relator, na esteira do entendimento do Parquet, vota no sentido que os Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal:

- a) Declarem o cumprimento integral da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00035/19 pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos;
- b) Considerem irregular a despesa, no valor de R\$ 9.968,21 (equivalente a 159,49 UFR) em virtude de pagamento de quantitativo à maior do que aquilo que foi efetivamente executado, em relação à execução de obra de terraplanagem e pavimentação de várias ruas do município de Pedras de Fogo, devendo o ex-gestor Derivaldo Romão dos Santos proceder a devolução do referido valor aos cofres municipais, no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- c) Apliquem a multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao ex-gestor, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE-PB, devendo tal importância ser recolhida ao erário estadual à conta do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06508/15

Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e

- d) Recomendem à atual gestão do Município de Pedras de Fogo, na pessoa do Senhor Prefeito, Manoel Alves da Silva Júnior, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a incursão na irregularidade ora comentada.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 06508/15, que tratam da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, durante o exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em:

- I. Declarar o cumprimento integral da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00035/19 pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos;
- II. Considerar irregular a despesa, no valor de R\$ 9.968,21 (equivalente a 159,49 UFR-PB), em virtude de pagamento de quantitativo à maior do que aquilo que foi efetivamente executado, em relação à execução de obra de terraplanagem e pavimentação de várias ruas do município de Pedras de Fogo, devendo o ex-gestor Derivaldo Romão dos Santos proceder a devolução do referido valor aos cofres municipais, no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- III. Aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (equivalente a 48,00 UFR-PB) ao ex-gestor, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE-PB, devendo tal importância ser recolhida ao erário estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e
- IV. Recomendar à atual gestão do Município de Pedras de Fogo, na pessoa do Senhor Prefeito, Manoel Alves da Silva Júnior, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a incursão na irregularidade ora comentada.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 30 de agosto de 2022.

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 10:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 10:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 11:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO